



TC 039.259/2020-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Cumaru - PE

Responsável: Eduardo Goncalves Tabosa Junior (CPF: 394.032.114-15)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Eduardo Goncalves Tabosa Junior (CPF: 394.032.114-15), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

HISTÓRICO

2. Em 29/1/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 14). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1732/2020.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Cumaru - PE, no exercício de 2014, na modalidade fundo a fundo, conforme Demonstrativo de Parcelas Pagas (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não encaminhamento eletrônico do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social referente ao Demonstrativo Sintético Exercício 2014; o não atendimento integral das notificações visando sanar esta pendência; a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao município e a não devolução destes recursos devidamente atualizados e acrescidos de juros.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 23), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 168.773,70, imputando-se a responsabilidade a Eduardo Goncalves Tabosa Junior, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 6/10/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 26), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 27 e 28).

8. Em 19/10/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente



do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 29).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 29/12/2014, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Eduardo Goncalves Tabosa Junior, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 13/4/2016, conforme AR (peça 7).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 203.468,81, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11. Informa-se que foi(ram) encontrado(s) processo(s) no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Eduardo Goncalves Tabosa Junior	003.483/1999-1 [TCE, encerrado, "REPRESENTAÇÃO RELATIVA A POSSÍVEL MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS REPASSADOS PELA UNIÃO AO MUNICÍPIO DE CUMARU - PE "] 016.635/2003-4 [TCE, encerrado, "TCE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU/PE - PROC. CONCESSÃO 23.400.022.258/1999-54 - CONVÊNIO N° 95103/1999-PTA "] 010.290/2007-0 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE DÉBITO ORIGINÁRIO DO AC 3515/2006-TCU-2ª CÂMARA, REFERENTE AO TC 016.635/2003-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)"] 010.291/2007-7 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO AC 3515/2006-TCU-2ª CÂMARA, REFERENTE AO TC 016.635/2003-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)"] 037.380/2020-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6114-16/2020-1C, referente ao TC 020.813/2019-8"] 019.512/2007-0 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO AC 609/2002-TCU-2ª CÂMARA, REFERENTE AO TC 003.483/1999-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)"] 035.893/2015-0 [PC, encerrado, "Prestação de Contas Ordinária de Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste relativa ao Exercício Financeiro de 2014"] 009.077/2015-4 [TCE, encerrado, "TCE instaurada por meio do Processo 52008.000088/2014-05, em função de dano apurado no âmbito do Convênio n. 24/2010, SIAFI 746542, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e a Prefeitura Municipal de Cumaru/PE, que tem por objeto a construção de dois Barracões Industriais"] 014.118/2015-7 [TCE, encerrado, "TCE instaurada por meio do Processo 52008.000089/2014-41, em função de dano apurado no âmbito do Convênio n. 19/2010, SIAFI 746460, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e a Prefeitura Municipal de Cumaru/PE, que tem por objeto a construção de dois barracões industriais. "]



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

	016.166/2015-9 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial referente Convênio n. 764660/2011 (Siafi/Siconv n. 764660) firmado entre o Ministério do Turismo e Prefeitura Municipal de Cumaru/PE, tendo por objeto apoio à realização do projeto "Ações de Promoções Turísticas no município de Cumaru"] 005.135/2015-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada por meio do Processo 00190.013560/2014-48, em função de dano apurado no âmbito do Contrato de Repasse nº 0227.836-99/2007, Registro SIAFi 612074, que tem por objeto a pavimentação em paralelepípedos graníticos das ruas João Paulo Barbosa, Vila dos Poços, Vitalino Antônio de Melo, Pailu, Eulámpio Tertulino e Tancredo Neves, destinado a Prefeitura Municipal de Cumaru/PE; "] 016.364/2015-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada por meio do Processo 59010.000010/2014-82, em função de dano apurado no âmbito do Convênio n. 726135/2009, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Cumaru/PE, que tem por objeto a construção de um canal para drenagem de águas pluviais, no bairro Santa Terezinha. "] 020.144/2015-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada por meio do Processo 59010.000015/2014-13, em função de dano apurado no âmbito do Convênio 725698/2009, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Cumaru/PE, que tem por objeto construção de muro de contenção na Av. Osório Ferreira dos Santos, construção de drenagem de águas pluviais e construção de pavimentação com meio fio e linha d'água"] 037.382/2020-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6114-16/2020-1C, referente ao TC 020.813/2019-8"] 027.720/2018-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-2929-9/2017-2C AC-4325-18/2018-2C, referente ao TC 014.118/2015-7"] 040.663/2019-1 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01207/2008, firmado com o/a MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL, Siafi/Siconv 726135, função SEGURANCA PUBLICA, que teve como objeto CONSTRUÇÃO DE UM CANAL E OBRAS COMPLEMENTARES PARA A DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS COM 805,90M DE EXTENSÃO NO BAIRRO SANTA TEREZINHA, CUMARU-PE.. (nº da TCE no sistema: 721/2018)"] 026.928/2018-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-427-3/2018-2C, referente ao TC 005.135/2015-0"] 020.813/2019-8 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), exercício 2013, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 115/2019)"] 004.162/2018-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-11933-39/2016-2C, referente ao TC 009.077/2015-4"] 036.851/2019-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-5226-14/2016-2, referente ao TC 016.166/2015-9"]
--	---

12. Informa-se que foi(ram) encontrado(s) débito(s) imputável(is) aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
Eduardo Gonçalves Tabosa Junior	3011/2021 (R\$ 221.971,71) - Aguardando manifestação do controle interno



13. Informa-se que foi(ram) encontrado(s) débito(s) imputável(is) aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Eduardo Goncalves Tabosa Junior	2521/2018 (R\$ 53.289,81) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Eduardo Goncalves Tabosa Junior (CPF: 394.032.114-15) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Cumaru - PE, na modalidade fundo a fundo.

16. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

17. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

18. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

18.1.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Cumaru - PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PSB/PSE-2014, no exercício de 2014, cujo prazo encerrou-se em 31/5/2015.

18.1.2. Fundamentação para o encaminhamento: Registra-se que a sistemática de prestação de contas analisada exige o Demonstrativo Sintético Anual no SuasWeb, bem como o Parecer de Avaliação pelo Conselho de Assistência Social.

18.1.3. Conforme consignado na Nota Técnica 2201/2019 (peça 13) e no Relatório de TCE 36/2020 (peça 23), o dano ao erário, ante a ausência de encaminhamento do Demonstrativo Sintético e Parecer de Avaliação do Conselho Municipal de Assistência Social, pode ser assim discriminado:

Origem do Débito	Valor Original (R\$)
Piso Básico Variável - SCFV	111.161,00
Piso Básico Fixo	57.528,90
Piso Básico Variável – SCFV - Tarifas	7,80
Piso Básico Fixo – Tarifas	76,00
Total	168.773,70

18.1.4. O Responsável, então, foi instado a apresentar o Demonstrativo Sintético, por meio do Ofício 9025/MDS (peças 6 e 7) e 3513/MDS (peças 11 e 12). No entanto, permaneceu inerte.

18.1.5. Os valores a serem devolvidos estão em conformidade com o Demonstrativo de Parcelas



Pagas (peça 3) e extrato bancário (peça 17).

18.1.5.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

18.1.5.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário-Relator Bruno Dantas, 511/2018 - Plenário-Relator Aroldo Cedraz, 3875/2018-1ª Câmara-Relator Vital do Rêgo, 1983/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 1294/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 3200/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2512/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2384/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, 2014/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 901/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, entre outros).

18.1.6. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 10, 13, 15, 16 e 17.

18.1.7. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 7º da Portaria MDS 625/2010.

18.1.8. Débitos relacionados ao responsável Eduardo Goncalves Tabosa Junior (CPF: 394.032.114-15):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/2/2014	7,40
25/3/2014	7,40
25/3/2014	7,40
1/4/2014	7,40
2/5/2014	7,40
7/5/2014	7,80
3/6/2014	7,80
3/7/2014	7,80
6/8/2014	7,80
8/9/2014	7,80
17/1/2014	554,40
17/1/2014	554,40
17/1/2014	1.058,40
17/1/2014	1.092,00
5/2/2014	554,40
5/2/2014	554,40
5/2/2014	1.058,40
5/2/2014	1.092,00
28/2/2014	554,40
28/2/2014	554,40
28/2/2014	1.092,00
28/2/2014	1.092,00
7/3/2014	1.058,40
25/3/2014	554,40



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

25/3/2014	604,80
25/3/2014	571,20
1/4/2014	554,40
1/4/2014	554,40
1/4/2014	1.058,40
1/4/2014	1.092,00
1/4/2014	1.092,00
16/4/2014	1.130,00
2/5/2014	554,40
2/5/2014	1.057,40
2/5/2014	1.092,00
7/5/2014	300,00
8/5/2014	554,40
27/5/2014	930,50
27/5/2014	138,60
30/5/2014	554,40
30/5/2014	554,40
30/5/2014	1.058,40
3/6/2014	1.092,00
3/6/2014	1.092,00
3/7/2014	554,40
3/7/2014	554,40
3/7/2014	1.058,40
3/7/2014	1.092,00
3/7/2014	1.092,00
9/7/2014	352,80
9/7/2014	750,00
6/8/2014	554,40
6/8/2014	554,40
6/8/2014	1.058,40
6/8/2014	1.092,00
6/8/2014	1.092,00
8/9/2014	554,40
8/9/2014	554,40
8/9/2014	1.058,40
8/9/2014	1.092,00
8/9/2014	1.092,00
7/10/2014	1.092,00
7/10/2014	554,40
7/10/2014	554,40
7/10/2014	1.058,40
7/10/2014	1.092,00

[illegible]



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

29/12/2014	462,00
29/12/2014	462,00
29/12/2014	462,00
29/12/2014	462,00
29/12/2014	462,00
29/12/2014	462,00
29/12/2014	462,00
29/12/2014	462,00
29/12/2014	630,00
29/12/2014	462,00
29/12/2014	462,00
29/12/2014	462,00
29/12/2014	462,00
29/12/2014	462,00
29/12/2014	462,00
29/12/2014	462,00
29/12/2014	462,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 4/3/2022: R\$ 262.151,66

18.1.9. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

18.1.10. **Responsável:** Eduardo Goncalves Tabosa Junior (CPF: 394.032.114-15).

18.1.10.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2014, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/5/2015.

18.1.10.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2014.

18.1.10.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

18.1.11. Encaminhamento: citação.

18.2. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do PSB/PSE-2014, cujo prazo encerrou-se em 31/5/2015; e não demonstração da impossibilidade de fazê-lo no prazo devido.

18.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

18.2.1.1. O Sr. Eduardo Goncalves Tabosa Junior está sendo responsabilizado pelo descumprimento do prazo para prestar contas dos recursos ora questionados, pois não cumpriu a referida obrigação na sua gestão.

18.2.1.2. Assim sendo, cumpre ouvi-lo em audiência para que apresente suas razões de justificativa para o ato omissivo ora imputado.

18.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 10, 13, 15, 16 e 17.

18.2.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da



República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Súmula 230 do TCU e do disposto no art. 26-A, §§ 7º ao 9º, da Lei 10.522/2002.

18.2.4. **Responsável:** Eduardo Goncalves Tabosa Junior (CPF: 394.032.114-15).

18.2.4.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 31/5/2015, bem como não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

18.2.4.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

18.2.4.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos ou o oferecimento de justificativas no sentido de que adotou medidas administrativas que estavam ao seu alcance para obter a documentação necessária à prestação de contas, mas encontrou dificuldades concretas que o impediram de prestar contas.

18.2.5. **Encaminhamento:** audiência.

19. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citado o responsável, Eduardo Goncalves Tabosa Junior, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado, bem como ser ouvido em audiência para apresentar razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

20. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

21. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 29/12/2014 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

22. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Jorge Oliveira, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria JGO 1, de 12/1/2021.

CONCLUSÃO

23. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Eduardo Goncalves Tabosa Junior, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável



abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Eduardo Gonçalves Tabosa Junior (CPF: 394.032.114-15), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Cumaru - PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PSB/PSE-2014, no exercício de 2014, cujo prazo encerrou-se em 31/5/2015.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 10, 13, 15, 16 e 17.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 7º da Portaria MDS 625/2010.

Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 4/3/2022: R\$ 262.151,66.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2014, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/5/2015.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2014.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: Eduardo Gonçalves Tabosa Junior (CPF: 394.032.114-15), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do PSB/PSE-2014, cujo prazo encerrou-se em 31/5/2015; e não demonstração da impossibilidade de fazê-lo no prazo devido.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 10, 13, 15, 16 e 17.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da



República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Súmula 230 do TCU e do disposto no art. 26-A, §§ 7º ao 9º, da Lei 10.522/2002.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 31/5/2015, bem como não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos ou o oferecimento de justificativas no sentido de que adotou medidas administrativas que estavam ao seu alcance para obter a documentação necessária à prestação de contas, mas encontrou dificuldades concretas que o impediram de prestar contas.

e) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 6 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)

MONIQUE RIBEIRO EMERENCIANO MALTAROLLO
AUFC – Matrícula TCU 5672-3